



# INVESTIMENTO SOCIAL EMPRESARIAL: DISCUSSÃO EM TORNO DO REPASSE PARA O FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

**Fernando Albano Carrico**  
Universidade Federal Fluminense

**Ana Maria Kirschner**  
Universidade Federal Fluminense-UFF

## **Resumo**

*Este artigo enfatiza a importância do conhecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no processo de investimento social, praticado por gestores de Responsabilidade Social Empresarial direcionado para a infância e a juventude. O foco é a polêmica em torno da legalidade do investimento social empresarial, realizado através do repasse de recursos no limite de 1% do valor do Imposto de Renda aos Fundos da Infância e do Adolescente (FIA), cujo repasse é destinado a projetos específicos que foram antecipadamente deliberados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. O texto analisa a proposta de Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Infância e do Adolescente (CONANDA) no sentido de normalizar o funcionamento do FIA.*

*Palavras-chaves: Sistema de Garantia; Direitos da Criança e do Adolescente; Fundo da Infância e do Adolescente (FIA); Doação Direcionada da Empresa.*

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é ilustrar o significado, a importância e as dificuldades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (Sistema de Garantia) na tentativa de contribuir para o aperfeiçoamento do Investimento Social da Empresa, no campo da infância e do adolescente. Os autores apresentam o debate sobre a doação das empresas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), identificando as dificuldades e os problemas que existem na relação Empresa/Conselho dos Direitos/Ministério Público, para conhecer as possibilidades e desafios das Empresas que querem exercer uma intervenção social conseqüente, passíveis de gerar mudanças sociais positivas no atendimento de demandas reais da população infanto-juvenil de uma comunidade ou de uma municipalidade, através de projetos que têm o aval dos Conselhos dos Direitos. São projetos compatíveis com diagnósticos da situação da infância e da adolescência, elaborados com participação comunitária e através da integração dos diversos atores que compõem o Sistema de Garantia.

### 1.1. OS CONFLITOS

É muito comum encontrar nos empresários que atuam em investimento social na área da infância a falta de conhecimento do significado do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, segundo a Dra. Laila Said Abdel Qader Shukair, promotora do Ministério Público do Estado de São Paulo. “Daí não saberem responder qual o papel que a Empresa pode desempenhar para fortalecer de forma integrada e complementar a promoção de políticas públicas” (SHUKAIR apud CARRIÇO, 2008, p. 113). A Promotora defende uma maior aproximação da Empresa com os Conselhos dos Direitos na formulação de diagnóstico sobre as reais demandas da população infanto-juvenil para que projetos de atendimento nesta área tenham sucesso, respeitada a realidade local. Um projeto bem sucedido em um município do sul do país pode precisar de outra metodologia na região sudeste, por exemplo.

Um segundo ponto relevante é o próprio tema da pesquisa mencionada, que aborda o conflito, já existente há alguns anos, sobre a legalidade da doação direcionada para projetos deliberados pelos Conselhos dos Direitos ao Fundo da Infância e do Adolescente (FIA), com o incentivo fiscal do Imposto de Renda. A legislação vigente permite que a Empresa contribua para projetos que foram previamente deliberados pelos Conselhos dos Direitos como vitais para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Mas a legislação dá

margem a interpretações. Por exemplo: seria possível que a Empresa doadora especificasse a que projetos ou eixos deliberados pelo Conselho dos Direitos os recursos repassados para o FIA devem ser direcionados? Seria este ato válido, embora a aprovação e o grau de prioridade de cada projeto sejam atribuição única do Conselho dos Direitos? Tais projetos necessitam de recursos adicionais para serem executados, uma vez que as dotações orçamentárias do Estado para o FIA são quase sempre insuficientes para atender ao Plano de Ação do Conselho dos Direitos, gestor do FIA.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tem posição contrária à especificação dos projetos beneficiados pelas doações, seja por pessoa física ou jurídica. A inflexibilidade do impasse é tal que a PETROBRAS cancelou as doações aos FIA's municipais e estadual do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2008. No ano de 2007 a empresa repassou para Conselhos dos Direitos do Estado do Rio de Janeiro cerca de R\$ 3,2 milhões (conselhos estadual e municipal) e em 2008 tinha planos de repassar aproximadamente R\$ 4,0 milhões, segundo declaração da Gerente de Programas Sociais, Janice Dias. Desde o ano de 2003 a PETROBRAS repassa verbas para diversos Conselhos dos Direitos no limite permitido pela legislação, ou seja, com dedução até o limite de 1% do Imposto de Renda devido (Decreto nº 794/93; Lei nº 9.532/97). Em 2008 a empresa repassou cerca de R\$ 50 milhões para os FIA's beneficiando o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), além dos Conselhos estaduais e municipais. A razão para esta tomada de decisão foi divulgada em nota no Jornal O GLOBO por Janice Dias: "Queremos apenas saber onde a doação será empregada, conforme prioridades dos conselhos responsáveis. Desde 2003, isso era discriminado na assinatura do contrato" (GONZALEZ, 2007).

Um último fato a discutir é uma análise do esforço do CONANDA, ao colocar em consulta pública em julho de 2008 uma minuta de Resolução tendo por objetivo conciliar as posições conflitantes dos atores sociais em relação aos parâmetros para a criação e o funcionamento dos FIA's. Até o momento em que este artigo está sendo redigido a resolução não foi promulgada no seu texto definitivo. No início de 2008 o CONANDA apresentou consulta pública com o mesmo objetivo, sem alcançar, contudo, o resultado almejado.

Cerca de 120 empresas se posicionam em defesa da doação onde se pode especificar o projeto – doação direcionada -. São fundações e institutos empresariais associados ao Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE, além da Shell, Esso, Chevron – Texaco e

Petrobras, corporações de porte e que atuam regularmente no repasse de recursos para os FIA's.

## **2. METODOLOGIA**

A revisão de literatura do arcabouço da legislação no tema Sistema de Garantia, Constituição Federal (CF) de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Resolução nº. 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e de artigos de estudiosos do tema foi o método adotado, além de textos e palestras de promotores, conselheiros e de consultores jurídicos de instituições representativas de empresas.

Uma pesquisa qualitativa empírica mapeou as diversas posições assumidas pelos atores sociais envolvidos na questão da doação ao FIA, com foco na modalidade de doação direcionada, através de entrevistas com gestores de empresas, conselheiros, membros do Ministério Público e magistrados.

Segundo Rodrigues (2006), a pesquisa qualitativa não procura enumerar e/ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões e focos de interesse mais amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo.

O autor deste artigo atuou intensivamente no processo de repasse de recursos para os Conselhos de Direitos, o que facilitou sua análise da Resolução do CONANDA sobre o funcionamento dos FIA's.

## **3. SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Para se entender o que é o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente será necessário conhecer a Constituição Federal de 1988 (CF), que para muitos foi chamada de Constituição Cidadã. Foi a partir deste marco legal que a criança e o adolescente passaram a ser considerado sujeito de direitos.

C F Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. C F Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. C F Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O emérito educador Antonio Gomes da Costa (2008) na sua leitura do Art. 227 da CF enfatiza que o direito das crianças e adolescentes deve ser considerado um dever das gerações adultas, representadas pela família, sociedade e Estado.

O atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve ser encarado como prioridade absoluta, devido ao fato de: (i) eles não conhecerem suficientemente seus direitos; (ii) não terem condições de suprir por si mesmos suas necessidades básicas; (iii) serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e, finalmente; (iv) possuírem um valor intrínseco (são seres humanos integrais em qualquer fase de seu desenvolvimento) e um valor projetivo (são portadores do futuro de suas famílias, de seus povos e da espécie humana). (COSTA, 2008).

Uma vez promulgada a Constituição, a sociedade civil manteve seus esforços junto ao Congresso Nacional, visando obter a rápida regulamentação dos dispositivos constitucionais através de uma Lei específica que alterasse ou substituísse o Código de Menores herdado das ditaduras de Getulio Vargas e dos militares. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p. 50). O resultado veio na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei n. 8.069, de 13/07/1990, cujo Art. 1º já anuncia: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

De fato é uma Lei que dá à criança e ao adolescente a proteção integral para que possa se desenvolver e se tornar um adulto pleno na sua cidadania, de ser um indivíduo no gozo de seus direitos políticos e civis para com a sociedade, para com o Estado e no desempenho de seus deveres. É assim que está escrito na Carta Magna, quando diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral (C F 1988 Art. 227). E não se trata apenas da criança pobre, em situação de risco social, mas de todas as crianças e adolescentes e em toda a faixa etária (de 0 a 18 anos).

Continuando o processo, em 2006, 16 anos após a criação do ECA, o CONANDA, em conjunto com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-PR), editou a Resolução nº. 113/06 esclarecendo e definindo quais os parâmetros para

a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD).

Essa Resolução define que Sistema de Garantia dos Direitos é a articulação de todos os sistemas das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil que atuam na operacionalização de políticas públicas especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. Portanto, é essencial que haja articulação e integração entre as diversas áreas para que o Sistema de Garantia dos Direitos possa atuar com eficiência, em todos os níveis: o nacional, o estadual e o municipal. Esta articulação se faz através da troca de informações, da mútua cooperação entre os atores, formando de fato uma rede de proteção.

Art.2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (BRASIL), 2006).

A Resolução se fundamenta em três eixos: o eixo de promoção dos direitos humanos, do controle social e da defesa dos direitos humanos.

O eixo estratégico da promoção de direitos humanos da criança e do adolescente operacionaliza-se através das políticas sociais básicas destinadas à população infanto-juvenil e às suas famílias:

- 1) serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;
- 2) serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos;
- 3) serviços e programas de execução de medidas sócio-educativas e assemelhadas.

As políticas sociais básicas são aquelas consideradas direito de todos e dever do Estado, como ocorre com a saúde e com a educação. São, portanto, universais. As políticas de assistência social não são universais, segundo Antônio Gomes da Costa (2008). Dirigem-se apenas ao universo daqueles que delas necessitam, ou seja, estão em estado de necessidade:

pessoas, grupos e comunidades em desvantagem social, o que não se restringe somente às populações pobres.

As políticas de proteção especial preocupam-se em assegurar a integridade física, psicológica e moral daqueles que estão violados ou ameaçados de violação em seus direitos. Elas tratam das chamadas medidas especiais de proteção, como abrigos, programas protetivos em meio aberto, programas de prevenção e redução da violência familiar, social e institucional, e também à proteção dos adolescentes privados de liberdade. Os serviços de localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos respondem pela interface das medidas protetivas com a política de segurança pública. Por fim, a proteção jurídico-social interliga as medidas protetivas e socioeducativas com a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Magistratura da Infância e da Juventude (COSTA, 2008).

O eixo do controle social ou da efetivação trata da participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas voltadas para a criança e o adolescente, por meio da ação de organizações da sociedade civil ou por meio das instâncias formais de participação estabelecidas na Lei, que são os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os Conselhos dos Direitos têm competência para deliberar e controlar as políticas públicas de proteção aos direitos da infância e do jovem adolescente. O fundamento jurídico encontra-se no Art. 227, § 7º, da Constituição Federal e no Art. 88, II da Lei 8.069/90 que instituiu o ECA. Os Conselhos estão previstos em todos os níveis da federação do país e são formados por representantes do governo e da sociedade civil em número paritário. O Conselho de Direitos não pode prescindir da participação popular paritária, ou paralela, que se faz por meio de organizações representativas da sociedade civil.

Com relação às políticas para a infância e a juventude, os Conselhos dos Direitos, legalmente, constituem-se nas instâncias legítimas de deliberação e controle nos diversos níveis. O chefe do Poder Executivo e as instâncias político-partidárias em geral passam a dividir o poder com as entidades representativas da sociedade que ganham assento nos Conselhos. A partir do ECA, as políticas definidas unilateralmente pelas esferas tradicionais de exercício do poder – o prefeito, o governador de estado e o presidente da república – tornam-se ilegítimas (OLIVEIRA, 2002, p. 12).

Por fim, o eixo da defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente zela pelo cumprimento dos seus direitos, caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, por meio de intervenções onde e quando houver ameaça ou violação desses direitos. A defesa se dá pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência. O Conselho Tutelar atua

precisamente nesse eixo, junto com outras instâncias do poder público e da sociedade civil, tais como a Justiça da Infância e Juventude, o Ministério Público Estadual (MPE), a Segurança Pública, os Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, Núcleos Especializados de Defensores Públicos para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes de que dela necessitem (Art. 6º e 7º da Resolução CONANDA nº. 113).

Portanto, as possibilidades de influência do ECA sobre o conjunto das políticas sociais é um elemento essencial para sua plena implementação. A execução da política de atendimento pressupõe e requer uma articulação orgânica e permanente com todas as demais políticas sociais e com o sistema de administração de justiça. É o que chamamos de incompletude institucional das ações desenvolvidas nessa área por um conjunto de instituições distribuído pelas mais diversas áreas do Estado brasileiro nos níveis federal, estadual e municipal e também pelas organizações da sociedade civil que atuam nesse campo. [...] Sem isso, jamais tiraremos o nosso Estatuto do papel. (COSTA, 2008).

A Promotora Leila Machado Costa, no seu artigo “Sistema de Garantia de Direitos e o trabalho em rede – Entendendo o papel do Ministério Público” avalia a dificuldade de trabalhar em rede para o SGD:

Ocorre que, até que estes conceitos fossem introjetados pelos gestores públicos e pela sociedade, tivemos muitas frustrações na trajetória de implantação dessa política de atendimento. Foi difícil, e ainda tem sido, para o Poder Público entregar parte do poder de decisão que sempre teve em sua unidade federativa, assim como também tem sido difícil para a sociedade se apossar de sua responsabilidade e deixar de olhar o Estado como o “grande provedor” da política pública em geral. (COSTA, 2008).

Para operacionalizar o Conselho dos Direitos, gestor do FIA, são necessários recursos financeiros que permitam formular um diagnóstico que indique as prioridades de atendimento. Das prioridades aprovadas pelos membros do Conselho dos Direitos nasce o Plano de Ação e o de Aplicação que nada mais é do que um programa da alocação dos recursos do FIA. O recurso financeiro para atender o Plano de Ação e formar o FIA é prioritariamente oriundo do Orçamento do Executivo, ou seja, do governo, através de dotação orçamentária. O Executivo Nacional, Estadual ou Municipal deve incluir na sua proposta de orçamento uma dotação destinada à área da infância e da juventude em função do Plano de Ação do Conselho dos Direitos. Através de edital público, o Conselho dos Direitos convoca entidades de atendimento para que executem os projetos do Plano de Ação com recursos do FIA.

O FIA é um fundo especial, regido pela Lei 4320/64, que estatui normas gerais dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Os recursos do FIA devem, obrigatoriamente, ser destinados ao atendimento das políticas, programas e ações voltados para a promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

E quais são esses programas e ações? Programas de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, de abuso ou de exploração sexual, autores de atos infracionais. Programas de incentivo à guarda e adoção (abrigo), se possível reintegrando a criança à sua família de origem; se este reencontro é desaconselhável, para o melhor interesse da criança ela deve ser disponibilizada para adoção. Programas de apoio aos serviços de localização de desaparecidos (crianças, adolescentes, pais e responsáveis). Programas de atendimento sócio-educativo. O Fundo destina-se também a custear estudos e diagnósticos básicos para formulação do Plano de Ação do Conselho de Direitos, formação profissional de conselheiros de direitos e de conselheiros tutelares (capacitação), divulgação dos direitos e reordenamento institucional. A destinação dos recursos deve sempre integrar o Plano de Aplicação. O FIA em princípio não deve financiar políticas setoriais, pois essas devem ser custeadas pelos seus respectivos Fundos (assistência social, saúde, educação...) que são custeados pelo Estado. As políticas setoriais também devem priorizar a criança e o adolescente, pois a prioridade absoluta abrange todos os órgãos e áreas (VIAN, 2004).

Uma fonte secundária de recursos financeiros se dá através de doações voluntárias de Empresas ao FIA, para serem aplicados em programas e ações que foram previamente aprovados e executados por entidades selecionadas pelo Conselho dos Direitos. Deve ser secundária, porque é obrigação e primazia do governo dar manutenção financeira ao FIA. Assim, tanto as empresas privadas como as estatais podem destinar recursos para o FIA, com dedução do Imposto de Renda devido até o limite de 1% (Decreto nº 794/93; Lei nº 9.532/97). A doação é restrita às empresas tributadas com base no lucro real. Já as empresas que optaram pelo simples não podem utilizar esse benefício pela atual legislação. A doação deve ser feita até o dia 31 de dezembro do ano fiscal em curso e deverá ser deduzida do valor do imposto de renda posteriormente, na data do seu recolhimento.

O gestor da Empresa faz a doação ao FIA do Conselho dos Direitos que melhor lhe convier, em geral no Município ou Estado onde tem sua unidade de negócio. Cabe sempre enfatizar que os programas e ações disponíveis no FIA para captação de recursos de doadores foram previamente deliberados, aprovados e apresentados para a Empresa pelo Conselho dos

Direitos. Esta modalidade de repasse para o FIA passou a ser chamada de doação direcionada ou doação vinculada: quando o doador especifica a que projeto seu recurso deve ser endereçado, restando uma parcela da doação não especificada para que o Conselho aplique em outros projetos (via de regra de 20 a 30% do valor depositado no FIA).

Aqui reside o ponto de discórdia entre os atores envolvidos no mecanismo de doação aos Fundos: Empresas, Conselhos de Direitos e Ministério Público de alguns Estados (MPE), que será visto a seguir.

A pesquisa “Responsabilidade Social das Empresas: Controvérsias e Consensos em torno da Doação ao Fundo da Infância e do Adolescente” (CARRIÇO, 2008) entrevistou gestores empresariais, promotores do Ministério Público e gestores dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, revelando pontos de interesse para a gestão do Investimento Social Privado na área da infância e da juventude e que irão ser aqui apresentados de forma resumida para embasar a discussão em torno do tema.

#### **4. A DISCUSSÃO EM TORNO DA DOAÇÃO PARA O FIA: A POSIÇÃO DOS GESTORES EMPRESARIAIS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL**

A seleção direcionada por parte da Empresa é considerada necessária para que se possa monitorar o projeto e a entidade responsável pela sua execução. Caso contrário, segundo os gestores entrevistados, não faria sentido doar e sim pagar integralmente o Imposto de Renda, deixando para o Estado a missão de repassar recursos para o FIA. A Empresa considera o repasse de recursos para o FIA uma opção de realizar um investimento social em prol da criança e do adolescente de uma comunidade, de um município, e ter deduzido este valor no Imposto de Renda. E um investimento social empresarial geralmente implica em monitorar o projeto. O Gestor do Instituto Camargo Correa, Francisco Azevedo, defende a tese de que nenhuma Empresa faria uma doação direcionada ao Fundo, que é voluntária, para entrar na ilegalidade. A Empresa faz a sua doação direcionada porque acredita ser esta a modalidade que permite acompanhar o andamento do projeto, a competência da entidade em perseguir os objetivos ditos no projeto, as metas e os resultados previstos. A Empresa não agrega valor algum à sua imagem no mercado através da doação ao Fundo; ela tem outros meios muito mais eficientes para criar uma boa imagem perante os seus públicos.

As Empresas não questionam a deliberação do Conselho quanto aos projetos que são apresentados para receberem doação. E não poderia ser de outra forma, porque está previsto no Art. 88 do ECA, item II, que cabe aos Conselhos de Direitos deliberar e controlar as ações da política de atendimento da criança e do adolescente em todos os níveis: nacional, estadual ou municipal (ECA, Art. 88, II). No entanto, os gestores empresariais são unânimes em mostrar que não recebem dos Conselhos de Direitos relatórios apresentando o diagnóstico realizado ou plano de ação, que deveriam fundamentar os projetos deliberados. Igual procedimento se verifica na demonstração dos resultados obtidos com as intervenções sociais realizadas após as doações ao FIA. Queixam-se da falta de transparência dos Conselhos de uma forma geral.

Para o gestor de responsabilidade social da Petrobras, Luis Fernando Nery, a doação dirigida tem uma lógica: quando o legislador formulou a lei que permitia o incentivo fiscal ele não estava apenas pedindo à empresa que remetesse recursos, pois de certa forma as empresas já repassam recursos do Imposto de Renda através do Tesouro Nacional. Quando se faz uma Lei de Incentivo Fiscal, o que se entende é que o legislador está pedindo uma ação direta da Empresa e esta ação direta não pode ser simplesmente o repasse dos recursos. Para que a Empresa seja responsável ela deveria repassar com o devido acompanhamento, mas acontece que na Constituição a responsabilidade legal pelo acompanhamento não é da Empresa, é do Ministério Público e do gestor do recurso, que é o próprio Conselho de Direitos. Na visão de Nery, “Como toda empresa tem uma capacidade gerencial de acompanhar e monitorar projetos sociais, nós entendemos que esta é uma obrigação da companhia também”.

## **5. A DISCUSSÃO EM TORNO DA DOAÇÃO PARA O FIA: OS ARGUMENTOS DOS ATORES CONTRÁRIOS Á DOAÇÃO DIRIGIDA AO FIA**

O principal argumento usado por todos aqueles que são contrários à doação direcionada se apóia no fato do FIA ser um fundo especial, conforme previsto no art. 167, IX, da Constituição da República de 1988 e, portanto, regulamentado nos Arts. 71 / 74 da Lei 4.320 de 1964. Os fundos especiais são instrumentos do Estado para o financiamento de determinadas despesas públicas, separando do caixa único do Tesouro um montante de verbas

para gastos previamente especificados pela legislação. O objetivo é de facilitar a fiscalização e impedir o remanejamento de tais verbas para outras áreas de interesse.

O FIA é entendido como um fundo especial por receber doações como o subsídio fiscal e recursos de verbas orçamentárias, entre outras fontes, “mas principalmente em razão da gestão conferida ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (Arts. 260 e 214 da Lei nº 8.069/90)”. A Promotora Luciana Ferreira, (MP Estado Rio de Janeiro), afirma que no ordenamento jurídico do país, os Fundos fogem à regra do fundo especial que é de ser gerido pelo chefe da pasta do Poder Executivo à qual está vinculado.

A doação subsidiada para o FIA não carece de ser designada para este ou aquele projeto, afirma o Promotor Marcio Oliveira, (MP Estado Minas Gerais). Por ser um fundo especial, o contribuinte do imposto de renda e doador pode ter a certeza de que a sua doação só poderá ser destinada para projetos voltados a crianças e adolescentes. Além disto, o doador vai poder fiscalizar e ter uma visibilidade ampla da proteção da criança do seu município.

Em resumo: para a promotora Luciana Ferreira o contribuinte pode optar entre pagar o imposto de renda ou doar para o fundo e depois descontar do imposto devido. Já ao conselho paritário, e não ao contribuinte, cabe a gestão de tais verbas, decidindo acerca de sua melhor destinação, desde que em políticas voltadas a crianças e adolescentes.

Além do argumento do fundo especial, a doação direcionada estaria retirando dos conselheiros dos direitos o poder instituído no ECA de deliberarem sobre a destinação dos recursos como gestores únicos do Fundo, alerta a promotora Leila Machado (MP Estado do Rio de Janeiro).

Outro ponto levantado é que os fundos têm natureza pública, logo, recurso originariamente privado se transmuta em público ao ingressar no FIA. Sendo assim, só aos Conselheiros, e só a eles compete, como seus gestores do FIA, definirem os critérios de utilização dos recursos financeiros disponíveis, defende o promotor Emerson Garcia (MP do Estado do Rio de Janeiro).

O promotor Marcio de Oliveira ressalta que a hipótese prevista no caput do artigo 260 do ECA é de renúncia fiscal e não doação - pelo menos não no sentido de doação como ato voluntário e incondicional - uma vez que o contribuinte (não propriamente doador) tem a faculdade de destinar um percentual do imposto devido ao FIA e, dentro dos limites estabelecidos, receber a devida restituição. Ou seja: ao destinar recursos financeiros ao FIA, com base no incentivo do artigo 260 do ECA, o contribuinte apenas opta por beneficiar

diretamente um instrumento legítimo de promoção das políticas de atenção à infância e juventude, ao invés de simplesmente entregar o dinheiro à Receita Federal.

A promotora Laila Said Adbel Qader Shukair (MP Estado de São Paulo) é de opinião que, ao pensar em doar, a Empresa ou a pessoa física devem antes perguntar qual é a proposta do Conselho dos Direitos. Segundo a promotora, a doação direcionada não tem fundamento na legislação, portanto o mais importante ao doar é buscar mais informações sobre o Plano de Ação do Conselho para que o doador possa se assegurar que o recurso será, a seu ver, um benefício para a comunidade.

## **6. A DISCUSSÃO EM TORNO DA DOAÇÃO PARA O FIA: OS ARGUMENTOS DOS ATORES FAVORÁVEIS À DOAÇÃO DIRIGIDA AO FUNDO (FIA)**

No entendimento do Juiz Daltoé César (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), apesar de o FIA ser um fundo especial, nada impede o doador de direcionar seus recursos para o projeto que mais o sensibiliza como membro participante desta sociedade, que sente todos os dias os problemas que afetam a criança. O FIA não pode deliberar se aquele doador pode dirigir parte do seu recurso para uma instituição específica. Uma vez que não tem impedimento, o que não é proibido é permitido. O que não é proibido é permitido, essa é a norma da Constituição.

O promotor Miguel Velásquez, membro da Promotoria do Estado Rio Grande do Sul manifesta-se favorável à doação direcionada usando o argumento que em 18 anos de existência do ECA não foi apontada qualquer irregularidade nas doações direcionadas concretizadas. Na doação direcionada os projetos beneficiados são previamente analisados e aprovados pelo Conselho de Direitos para que possam captar recursos e para que sejam executados e a fiscalização deve ser feita pelo Ministério Público, Conselhos e sociedade. Para ele a possibilidade de uma eventual fraude não pode impedir a operacionalização da doação direcionada, pois a impunidade é que deve ser atacada.

O cientista social Maurício Vian vê na falta de recursos no orçamento das três esferas de governo destinado para a criança e o adolescente a razão da inadimplência social. A inadimplência social, por sua vez, faz com que o ECA não seja implantado de fato no país. Não existe prioridade absoluta sem recursos financeiros para sustentar as ações de defesa dos

direitos. Vian mostra também que a Lei Federal nº. 4320 data de 17 de março de 1964, portanto carece de ser atualizada em função de necessidades e instrumentos surgidos nestes mais de 40 anos, inclusive o próprio ECA. Mais do que propostas políticas para a causa da criança e do jovem, os políticos deveriam também, segundo Vian, ficar atentos à Lei Orçamentária Anual (LOA), no orçamento de Seguridade Social, nas diretrizes, objetivos e metas da administração pública propostas e estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos (PPA) para garantir recursos a serem aplicados no desenvolvimento das políticas públicas no sistema integral da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

No entender o Dr. Eduardo Szazi, membro e advogado do GIFE, os Conselhos têm legitimidade moral, legal e econômica para definir políticas de aplicação dos recursos doados aos fundos que possibilitem a participação do doador na escolha do projeto ou entidade beneficiados. A entidade está submetida ao controle institucional do Conselho de Direitos, do Conselho Tutelar, do Ministério Público e da autoridade judiciária por conta de suas atividades regulares e, também, do Tribunal de Contas, por conta dos recebimentos de recursos do FIA. A legitimidade moral da doação direcionada ou vinculada com encargos ao Fundo não viola os princípios que regem a operação do Conselho, na medida em que este tem como diretriz “mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade” (Art. 88, VI, ECA). Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Fernando Gomes de Souza Ayres, advogado e consultor do Gife, esclarece que o conceito de doação condicionada está constituído na liberalidade de qualquer pessoa, jurídica ou física, em transferir bens e vantagens integrantes de seu patrimônio para o de outra (Art. 538 do Código Civil - CC). Mas para que a doação se concretize é preciso que haja a intenção de doar. A doação pode perfeitamente ser condicionada ou vinculada a determinado fato, ato ou destinação. Aliás, esclarece o Dr. Fernando Ayres, o artigo 553 do CC determina que o donatário seja obrigado a cumprir os encargos da doação nas hipóteses de beneficiarem o doador e a terceiros, ou serem de interesse geral. A intenção de doar, elemento essencial para caracterizar uma doação, pode ser constituída por elemento condicionante determinado pelo doador, fazendo com que o bem a ser doado tenha obrigatoriamente destinação específica, sob pena de a doação não se concretizar. A transferência de patrimônio que impõe certa condição

é plenamente aceitável, passível, inclusive, de ser recusada pelo donatário que poderá optar por não receber a doação, tendo em vista a condição previamente imposta pelo doador. A natureza do recurso a ser doado não pode ser considerada como pública; os bens do doador, seja pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, têm origem privada. Portanto, a doação a ser realizada tem como objeto bens privados, mesmo que a destinação final dos recursos tenha caráter público. Frise-se, diz ele, que estamos diante de um ato jurídico prévio independente (doação), não obstante a destinação posterior dos recursos ser pública; nunca é demasiado lembrar que sem a doação, ato antecedente, não há recursos a serem destinados às finalidades públicas que se pretende atingir.

## **7. A DISCUSSÃO EM TORNO DA DOAÇÃO PARA O FIA: A POSIÇÃO DE CONSELHEIROS DOS DIREITOS EM RELAÇÃO À DOAÇÃO DIRIGIDA AO (FIA)**

Os membros dos Conselhos dos Direitos contatados aceitam a doação direcionada, inclusive o CONANDA. A única observação é que a doação da Empresa é secundária neste processo, pois cabe ao governo assumir a criança e o adolescente na defesa dos seus direitos. O país tem mais de cinco mil municípios que demandam recursos para a criança e o adolescente e somente o governo, em todos os níveis, tem condições de dar atendimento, até mesmo por obrigação constitucional. A preocupação por parte do CONANDA, segundo a sua Presidente, Dra. Maria Luiza Moura Oliveira, é de que a busca de recursos de doações possa gerar um “processo de privatização” dos Conselhos de Direitos através da elaboração de planos de ação que atendam mais a programas de interesse de empresas nas suas localidades.

Além do CONANDA, responderam à pesquisa os Conselhos Municipais de Betim (MG), Campinas (SP), Rio de Janeiro (RJ), Conselhos Estaduais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro.

## **8. RESOLUÇÃO DO CONANDA EM CONSULTA PÚBLICA**

Segundo a Presidente do Conselho, Maria Luiza Moura Oliveira, no mês de julho de 2008 o CONANDA colocou em consulta pública uma minuta de Resolução com o objetivo de regulamentar desde as fontes de receitas e as normas para as contribuições aos FIA's até os

mecanismos de controle e fiscalização para a correta aplicação dos recursos. A intenção foi de fixar os parâmetros para operação dos FIA's em todo o país, inclusive no sentido de dar um fim às discussões em torno das doações direcionadas com o incentivo fiscal do Imposto de Renda. Apesar do prazo para encaminhamento das proposições ter sido postergado para 30 de agosto de 2008, até janeiro de 2009 o texto da Resolução não havia sido implementado. O tema é de fato complexo, pois na prática cada Estado e cada Município tem legislação própria para criação dos seus FIA's, sem mencionar as forças que debatem o tema da doação direcionada, defendendo suas legítimas posições.

Na medida em que colocou o texto em consulta pública, o CONANDA mostrou adotar o caminho da democracia participativa, dando oportunidade a que todos os interessados pudessem manifestar livremente suas sugestões e críticas.

O Artigo 9º da Resolução apresentava uma determinação muito clara e ao mesmo tempo conciliatória: dizia que a definição das prioridades de investimento dos recursos destinados aos respectivos FIA's compete aos Conselhos de Direitos e que é vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condicionantes para suas doações e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades nesta Resolução. Nesta linha três modalidades de captação de recursos foram previstas. A primeira opção seria a doação pura e simples sem qualquer direcionamento. Na segunda o contribuinte indicaria dentre as linhas prioritárias do FIA aquela para a qual o recurso seria destinado, ou seja, o Conselho apresentaria os eixos prioritários e o doador selecionaria um ou mais de um aos quais deseja endereçar os recursos. Mas a opção de alocar os recursos depositados no FIA seria uma prerrogativa única do Conselho dos Direitos como gestor do FIA.

O terceiro tipo de doação seria o que mais se aproximava a um termo de conciliação, na tentativa de dar um possível fim às divergências aqui citadas entre os atores sociais. A Empresa contribuinte poderia destinar sua doação para um projeto que tivesse recebido a “chancela” do Conselho dos Direitos. Para receber a “chancela” o projeto e a sua entidade executora teriam que atender a uma série de requisitos. A chancela aos projetos possibilitaria a captação de recursos ao FIA pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto. Entre os requisitos para serem chancelados, os projetos deveriam convergir para as linhas de prioridade definidas no Plano de Ação do Conselho, prestar obediência ao processo de seleção respeitando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O título de captação teria um tempo de duração entre a aprovação do projeto e o

da captação dos recursos não superior a 2 (dois) anos; decorridos esse tempo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderia ser submetido a um novo processo de chancela. Outros pontos interessantes: o percentual de projetos chancelados seria limitado a um terço do montante total dos recursos dos projetos financiados pelo FIA e a chancela do projeto não obrigaria seu financiamento pelo FIA, caso não tenha sido captado o valor suficiente. O monitoramento e a fiscalização do projeto seria uma prerrogativa do Conselho dos Direitos, que passaria a divulgar os resultados obtidos.

A formalidade e a cautela para a concessão da chancela passariam a ser exigidas no processo de emissão do certificado de captação emitido pelo Conselho dos Direitos. O que se pode questionar através deste artigo é se o Ministério Público aceitaria esta modalidade de projeto chancelado, já que se mostra contrário ao doador proceder a qualquer condicionante para repassar ao FIA. No MP do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o certificado de captação e a doação direcionada são igualmente considerados ilegais. Não se trata, contudo, de doação casada, onde o contribuinte acerta com a entidade beneficiada o repasse e o Conselho aceita a transação, independente de estar condizente com o seu Plano de Ação. A doação casada leva ao passado, quando a legislação do Imposto de Renda aceitava repasses para instituições filantrópicas nem sempre idôneas e sem registro no FIA do Conselho dos Direitos. O que se discute hoje é a modalidade de doação direcionada para projeto que foi livremente deliberado como essencial para a execução da política de atendimento dos direitos estabelecida pelo Conselho.

O Art.17 da Resolução traz uma determinação moralizadora e ética, onde as entidades e os órgãos públicos ou privados que tenham assento no Conselho dos Direitos são proibidos de participar da comissão de avaliação e de se manifestar no processo de seleção de projetos nos quais figurem como beneficiários dos recursos do FIA. O Promotor Marcio de Oliveira, na pesquisa realizada, chamou a atenção para o abuso e/ou uso indevido do assento no Conselho dos Direitos por certas entidades, que se valem da participação e presença no órgão para obter financiamento, com recursos do respectivo FIA, em benefício de projetos próprios ou que sejam de seu especial interesse. Desta forma o CONANDA está pregando que o Conselho dos Direitos busque a sua autonomia na elaboração e na aplicação da política de atendimento por ele traçada.

O Art. 3º, Parágrafo único, reforça que o FIA é um fundo especial em todos os níveis e enfatiza que a sua manutenção tem origem nos recursos do Poder Público e de outras fontes

onde se inclui a doação da Empresa. O Art 8º vem reforçar ainda mais a prioridade do Estado em manter o FIA, tornando obrigatória a alocação de recursos para a consecução do Plano de Ação. Fica também implícito o repúdio ao contingenciamento das dotações do orçamento, pois indica que os percentuais para a alocação de recursos necessários à consecução do Plano de Ação serão acordados previamente à elaboração dos planos plurianuais.

Para tanto, conforme salienta o Promotor Murillo José Digiácomo do Ministério Público do Paraná é necessário que o próprio Conselho de Direitos ganhe, em primeiro lugar, sua independência face ao Poder Executivo local, assumindo uma identidade própria e agindo como verdadeiro órgão autônomo que é (ou ao menos deveria ser).

Acontece que uma parte relevante dos Conselhos dos Direitos não consegue atuar na forma determinada no ECA, conforme revelou a importante e inédita pesquisa “Conhecendo a Realidade”, promovida pela SEDH-PR e pelo CONANDA em 2006 (OLIVEIRA, 2002 apud CARRIÇO, 2008, p. 95). A realidade é que muitos municípios ainda não conseguiram fazer com que seus Conselhos dos Direitos cumpram seus papéis minimamente. Não conseguem se reunir periodicamente, não conseguem conhecer a realidade da infância e da juventude de suas comunidades e por isto são incapazes de deliberar sobre as políticas de atenção. Inúmeros são os municípios em que o FIA jamais recebeu recursos de qualquer natureza e também não são poucos os casos em que, apesar de criados por leis municipais, o FIA nunca foi regulamentado e muito menos operacionalizado. Por outro lado, os Conselhos Estaduais, os Conselhos das Capitais e de alguns outros municípios já acumulam experiências positivas e demonstram maior amadurecimento na prática da democracia participativa (OLIVEIRA, 2002 apud CARRIÇO, 2008, p. 134). A partir dos resultados da pesquisa “Conhecendo a Realidade” a SEDH e o CONANDA divulgaram na ocasião (julho de 2007) estarem trabalhando em conjunto com a Fundação FIOCRUZ para implementação de cursos a distância visando capacitar conselheiros em técnicas de diagnósticos, de orçamento da criança e gestão de fundos. Na mesma linha estariam sendo criados Centros de Formação de Conselheiros dos Direitos e Tutelares. A pesquisa vem sendo financiada pela Petrobras, através de repasses para o FIA do CONANDA.

A minuta da Resolução do CONANDA, contudo, não faz menção à necessidade de trazer ao público o Plano de Ação do Conselho dos Direitos, o que é essencial para dar visibilidade ao processo de seleção dos projetos e das entidades apresentadas para captação de recursos através do FIA. Agindo desta forma o Conselho estaria se fortalecendo na sua

identidade junto ao Poder Executivo e à sociedade em geral. Este ponto é de vital importância, considerando que os gestores de Empresas reclamam da falta da transparência dos Conselhos de Direitos neste domínio. Com isso as Empresas têm pouca confiança na aplicação dos recursos repassados para os projetos das entidades selecionadas. A não transparência, inclusive de Editais, leva à dúvida dos doadores que exercem a Responsabilidade Social nas suas Empresas sobre os resultados que estes projetos irão alcançar no atendimento das reais demandas das crianças e adolescentes do município.

A expectativa é de que se alcance um entendimento entre as partes e que as doações possam ser efetuadas dentro da legalidade que rege os direitos da criança e do adolescente, pois hoje, no final das contas, os prejudicados são as crianças e os adolescentes. Depois de 1990 o país passou a ter 5.563 municípios em seu território e uma máquina legislativa composta por 52.147 vereadores. Em cada município existem crianças e adolescentes que clamam por seus direitos de atendimento integral e infelizmente também convivem com maus prefeitos, secretários e vereadores municipais espalhados por todo país envolvidos em desmandos no uso de verbas públicas e praticando condutas questionáveis.

## 9. CONCLUSÕES

A data de 13 de julho de 2008 comemorou 18 anos de existência do ECA sem que este tenha conseguido se tornar, para a sociedade brasileira, um código de ética na proteção integral e prioritária em favor da criança e do adolescente. Para isso acontecer, seria necessária uma mudança consciente na forma de pensar e agir por parte dos adultos, das famílias, comunidades, gestores públicos e políticos, enfim, da sociedade em geral, na causa proposta pelo ECA. Criança e adolescente ainda são vistos por amplas camadas da sociedade como “menores” e por isto sem direitos, como no passado eram considerados. O fato é que os avanços na proteção integral são tímidos, apesar dos esforços de autoridades competentes no governo e membros da sociedade civil que atuam dentro de princípios éticos e políticos nas suas devidas competências.

Investir na criança e no adolescente é uma questão estratégica para uma sociedade que quer crescer e se desenvolver com sustentabilidade para novas gerações. Pode-se supor que o conceito de responsabilidade social empresarial através da adoção de metas para o desenvolvimento sustentável da sociedade só faz sentido se colocar em primeiro plano a

promoção da redução das desigualdades sociais, preservando recursos ambientais e culturais para gerações futuras, além de respeitar a diversidade. Se hoje não se investe o suficiente na infância e no jovem de uma forma ampla e responsável, que tipo de gerações futuras pode ser esperado?

No processo de seleção dos Conselhos dos Direitos que irão receber repasses para o FIA cabe então às Empresas tomarem conhecimento do Plano de Ação que embasou os projetos, tanto nos eixos prioritários quanto através de chancela, caso a Resolução do CONANDA assim determine. Elas deveriam promover uma aproximação junto aos Conselhos dos Direitos, respeitando as suas peculiaridades e individualidades no sentido de unir forças com a SEDH-PR e o CONANDA na capacitação dos conselheiros. A Empresa é parte atuante da sociedade e através dos seus gestores e colaboradores participa do cotidiano da sociedade brasileira (KIRSCHNER, 2006), da situação da criança e do adolescente, não podendo ficar isolada e insensível perante as demandas da sociedade, decorrendo daí a importância do seu investimento social consciente.

Quanto ao Ministério Público, independente do debate sobre a legalidade da doação, o que se espera é que atue com firmeza junto à autoridade competente, no caso de haver contingenciamento de recursos consignados no orçamento público para a criança e a juventude, que foram acordados como necessários para a execução do Plano de Ação dos Conselhos dos Direitos e Tutelares. Compete também ao Ministério Público corroborar na formação de redes de atendimento para fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Cabe lembrar que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente precisa da união de todas as forças, de todos os atores sociais imbuídos na causa, para atuar de forma plena na sua missão.

Por fim, o programa de investimento social no atendimento das demandas da criança e da juventude não pode sofrer descontinuidade com a crise econômica mundial, que abala as atividades das Empresas brasileiras e multinacionais, cancelando, postergando programas de investimentos, desempregando ou reduzindo a força de trabalho. A perda seria irreversível, uma vez que atinge indivíduos em processo de constante evolução para a vida adulta e é dever de todos assumir com prioridade absoluta este processo de formação de cidadania.

Por sua vez os Conselhos dos Direitos e as próprias entidades do Terceiro Setor precisam se esmerar na elaboração, execução e monitoramento dos resultados dos projetos

para que traduzam eficiência nos resultados alcançados, uma vez que provavelmente estarão captando recursos através do FIA com maior dificuldade. Em tempos de crise o investidor social passa a buscar resultados nos projetos mais transparentes e eficientes em relação aos seus objetivos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2008.

BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 2 fev. 2008.

CARRIÇO, Fernando Albano. **Responsabilidade social das empresas**: controvérsias e consensos em torno da doação ao fundo da infância e do adolescente. 2008. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Gestão) - Universidade Federal Fluminense, LATEC, 2008.

CARRIÇO, Fernando Albano; KIRSCHNER, Ana Maria. Responsabilidade social das empresas: controvérsias e consensos em torno da doação ao fundo da infância e do adolescente. **Boletim Técnico Organização & Estratégia**, Niterói, 2008.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (BRASIL). Resolução n. 113. Dispõe sobre parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Datadez**, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.datadez.com.br/content/legislacao.asp?id=24495>>. Acesso em: 02 jan. 2009.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O ECA e outras políticas sociais**. [S.l.: s.n.], 2008. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br>>. Acesso em: 14 dez. 2008. Não paginado.

COSTA, Leila Machado. Sistema de Garantia de Direitos e o trabalho em rede: entendendo o papel do Ministério Público. **Boletim Informativo**, [Rio de Janeiro], ano 2, n. 3, jul. 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O fundo especial dos direitos da criança e do adolescente e as "doações casadas"**. Rio de Janeiro: FOCAIJE, [200-]. Disponível em: <<http://www.foncaij.org>>. Acesso em: 02 jan. 2009.

FISCHER, Rosa Maria. **Conhecendo a realidade**. [São Paulo]: CEATS; FIA, 2007. Disponível em: <[http://www.promenino.org.br/Portals/0/docs/ficheros/200707170012\\_15\\_0.pdf](http://www.promenino.org.br/Portals/0/docs/ficheros/200707170012_15_0.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2009.

GONZALEZ, Amelia. Petrobras investe R\$ 40 milhões em crianças e jovens. **O Globo**, Rio de Janeiro, 31 dez. 2007, Negócio & CIA, Economia, p. 25.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

KIRSCHNER, Ana Maria. Sociologia da empresa e responsabilidade social das empresas. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 202, mar./abr. 2006.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de; FERNANDES, Nair Cristina B. Boudet (Org.). **Violências contra criança e adolescentes: redes de proteção e responsabilização** Rio de Janeiro: Nova, 2007.

RODRIGUES, Maria. **Metodologia da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2006.

VIAN, Mauricio. **Fundo dos direitos da criança e do adolescente**. Brasília, DF: SPDCA, 2004. (Temas em Discussão). Disponível em: <[www.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/fundo\\_dos\\_direitos](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/fundo_dos_direitos)>. Acesso em: 10 mar. 2008.